Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 2129/2024
Data: 06/12/2024 - Horário: 17:13
Legislativo - PLC 15/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15 / 2024

Dispõe sobre a alteração de redação dos artigos que delimita da Lei Municipal n.º 5.288/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas e dá outras providências.

Art. 1.º Os artigos 61, 65, 69, 70, 122 e os incisos VII e VIII do 82 da Lei Complementar Municipal 5.288/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. O regime especial de trabalho poderá ser adotado, na condição de:
I – regência de turma vaga dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, em turno diferente; *II – regência de horas/aulas, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas/aulas, ou fração, quando:*
a) não houver, na escola, titular da respectiva regência;
b) houver um só titular para a regência e as horas/aulas excederem de 20 (vinte);
c) houver mais de um titular para regência e o total de horas/aulas exceder a soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;
III – em substituição do cargo de Especialista em Educação efetivo por concurso público ou em preenchimento a cargo vago, o servidor em contrato por prazo determinado, atuará em regime correspondente ao do servidor substituído;
IV – no exercício de substituição, nos termos desta lei.

Art. 65. O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante de cargo efetivo na ***função de Professor, provido mediante concurso público****, com exercício em escola.*
§ 1º O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.
§ 2º Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:
I – para a docência:
a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;
b) Professor de outra titulação habilitado também para a área carente.
§ 3º Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de

desempate:

I – maior tempo de magistério na escola;

II – maior tempo de serviço no órgão;

III – maior grau de habilitação na área;

IV– maior tempo de serviço no magistério municipal;

V – idade maior.

Art. 69. O cargo de especialista de educação, efetivo por concurso público, será exercido em regime básico de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

I – O cargo de Especialista em Educação efetivo por concurso público, será exercido em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais até a extinção do vínculo por vacância, para servidores efetivos que não optarem pelo regime de 40 (quarenta) horas até o próximo concurso público após a publicação da lei.

II – O Especialista em Educação em regime de 25 (vinte e cinco) horas acumulado com mais um cargo de Professor na rede municipal de ensino, poderá fazer a opção para o regime de 40 (quarenta) horas, exonerando o cargo de professor.

III – as alterações desta lei, não se aplicam a servidores readaptados ou efetivos por concurso público que não estejam em efetivo exercício nas instituições de ensino municipal, na Secretaria Municipal de Educação, Conselhos Municipais, entidades representativas de servidores públicos, órgãos e autarquias diretamente subordinadas à administração municipal.

Parágrafo único: O vencimento das carreiras e Professor de Educação Básica, Especialista em Educação e Especialista de Educação, será reajustado por lei específica, na mesma periodicidade e no mesmo percentual, conforme Lei 11.738/2008, Art. 2º, §2º.

Art. 70. Para cada conjunto de 12 (doze) turmas, são permitidas as seguintes funções, por instituição de ensino:

I – um professor para apoio pedagógico de docentes (eventualidades, brinquedoteca, videoteca, leitura e recuperação).

II – 01 um Especialista de Educação ***de 40 (quarenta) horas.***

Parágrafo único: Para instituições de ensino que possuam acima de 12 turmas (no turno ou total de turmas), poderá ser permitido mais de 01 (um) especialista em educação, por turno.

Art. 82 [...]

[...]

VII – Especialista em Educação (25 horas semanais) - Cargo Efetivo de Nível Superior/Pedagogia – Habilitado em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar ou Licenciatura em área da educação com Especialização (Pós-

Graduação) em Gestão Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Escolar ou Coordenação Pedagógica, cargo em extinção após aprovação desta lei.

VIII – Especialista de Educação (40 horas semanais) - Cargo Efetivo de Nível Superior/Pedagogia – Habilitado em Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica ou Orientação Escolar ou Licenciatura em área da educação com Especialização (Pós-Graduação) em Gestão Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Escolar ou Coordenação Pedagógica.

Art. 122. O Professor sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terá gratificação mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) incidente sobre o seu vencimento básico.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Pará de Minas, 03 de dezembro de 2024.

Mariuce de Souza Pinto Coelho
Secretária Municipal de Educação

MARLUCE DE SOUZA PINTO COELHO
Secretária Municipal de Educação

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador-Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

Mensagem nº 037/2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a alteração da redação dos artigos da Lei Municipal nº 5.288/2011, que trata do Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas, e dá outras providências.

Este projeto se apresenta necessário diante do fato de que o texto original do Projeto de Lei apresentava inconsistências passíveis de adequação, sendo indispensável para materializar a compatibilidade com as disposições da Lei Municipal nº 5.288/2011.

O projeto em questão considera que as instituições de ensino funcionam por no mínimo 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, envolvendo alunos, professores, pais e demais agentes da Educação. Contudo, há uma disparidade na carga horária do Especialista em Educação, atualmente fixada em 5 (cinco) horas diárias, totalizando 25 (vinte e cinco) horas semanais, o que impacta negativamente no desempenho das atividades e no suporte aos professores, que dependem desse profissional para a execução eficaz das práticas pedagógicas.

Até o ano de 2010, os Especialistas em Educação desempenhavam jornada de 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais, situação que permanece para 6 (seis) servidores. No entanto, a alteração promovida em 2011, que reduziu a carga horária para 25 (vinte e cinco) horas semanais, resultou em prejuízo para o fortalecimento dos vínculos com as instituições de ensino e para o atendimento aos professores. Essa mudança também gerou maiores despesas para o Município, uma vez que, para suprir as demandas, foi necessário recorrer a contratos temporários e regimes especiais que resultam em acréscimos de até 80% (oitenta por cento) na remuneração dos servidores efetivos que excedem a jornada regular, tornando o vencimento 13% (treze por cento) maior do que o de servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas.

Nesse sentido, as alterações propostas visam:

a) Equiparar as jornadas de trabalho e vencimentos, promovendo justiça remuneratória entre servidores com jornada regular de 40 (quarenta) horas e aqueles submetidos ao regime especial;

b) Reduzir os contratos temporários, fortalecendo a estabilidade e a valorização dos profissionais da Educação;

c) Diminuir despesas públicas, com previsão de economia anual de aproximadamente R$ 330.896,91, conforme memória de cálculo apresentada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública (Setor de Recursos Humanos), considerando os valores de janeiro do corrente exercício.

Além disso, a ampliação da quantidade de turmas atendidas pelos Especialistas em Educação, de 12 (doze) para 16 (dezesseis), permitirá um melhor aproveitamento dos profissionais, reduzindo a necessidade de contratações temporárias e reforçando o vínculo desses servidores com as escolas, os alunos e a comunidade escolar.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é medida indispensável para corrigir inconsistências, promover economia financeira, fortalecer as relações de trabalho e assegurar maior qualidade no atendimento às instituições de ensino.

Renovamos, ao ensejo, a Vossa Excelência e aos Ilustres Vereadores nossos mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 03 de dezembro de 2024.

Marluce de Souza Pinto Coelho
Secretária Municipal de Educação

MARLUCE DE SOUZA PINTO COELHO
Secretária Municipal de Educação

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador-Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas